SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681974 - SC (2024/0238112-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDVAN MARCIO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	RACHEL VIANA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ITALO AMAM NEIVA CAMPOS - MG152244
		DANIELLE ARAUJO TELES - MG178107
		FERNANDO HENRIQUE MARQUES WITTIG - MG217961
AGRAVADO	:	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DESCONTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE OS VALORES PAGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF. CDC. CLÁUSULAS INÍQUAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não carece de fundamentação idônea o julgado que examina suficientemente as questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.
2. A "taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora" (REsp 2.005.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).
3. É incompreensível a alegação de dano moral na hipótese dos autos, à míngua de demonstração de ato ilícito praticado pela parte contrária. Incidência, no caso, das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.
4. Quanto à alegação de cláusulas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, incidem as disposições da Súmula n. 211/STJ.
5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade,

Documento eletrônico VDA59635135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c5d8a1de-3f3c-484e-8dfd-ae4821ff350b

dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c5d8a1de-3f3c-484e-8dfd-ae4821ff350b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681974 - SC (2024/0238112-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDVAN MARCIO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	RACHEL VIANA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ITALO AMAM NEIVA CAMPOS - MG152244
		DANIELLE ARAUJO TELES - MG178107
		FERNANDO HENRIQUE MARQUES WITTIG - MG217961
AGRAVADO	:	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DESCONTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE OS VALORES PAGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF. CDC. CLÁUSULAS INÍQUAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não carece de fundamentação idônea o julgado que examina suficientemente as questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.
2. A "taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora" (REsp 2.005.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).
3. É incompreensível a alegação de dano moral na hipótese dos autos, à míngua de demonstração de ato ilícito praticado pela parte contrária. Incidência, no caso, das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.
4. Quanto à alegação de cláusulas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, incidem as disposições da Súmula n. 211/STJ.
5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDVAN MÁRCIO OLIVEIRA SANTOS e RACHEL VIANA SOUZA DO NASCIMENTO contra decisão singular da

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não configuração de negativa de prestação jurisdicional; b) validade e retenção da taxa de adesão conforme art. 27, § 3º, da Lei 11.795/2008; c) não conhecimento do pedido de aluguéis pela técnica da cumulação eventual do art. 326 do Código de Processo Civil; d) dano moral afastado por se tratar de mero dissabor contratual (fls. 841-848).

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (fls. 873-877).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais; defende violação do art. 182 do Código Civil por manter devolução diferida e retenção da taxa de adesão após a rescisão fundada em vício de consentimento; sustenta inexistência de inovação sobre os aluguéis porque o pedido constaria expressamente da inicial em tutela final; afirma negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses centrais sobre consequências da rescisão e danos materiais; e indica dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do alcance do art. 182 do Código Civil e da compensação por dano moral em hipóteses de dolo (fls. 881-887).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que é possível o julgamento monocrático nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; sustenta incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; aponta deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal; e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 895-898).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

Originariamente, trata-se de ação anulatória de contrato c/c declaração de inexistência de obrigação de pagar, restituição de quantias pagas e condenação por danos morais proposta pelos autores contra Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.

Alegaram promessa de carta de crédito imediata por “lance embutido”, com disponibilização em 23/12/2020, pagamento de entrada de R$ 8.790,00 e gravação das tratativas, requerendo anulação, restituição dos valores pagos, danos morais e aluguéis (fls. 566-567).

O Juízo de primeiro grau declarou a rescisão por resilição promovida pelos autores.

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

Determinou restituição simples ao final do grupo de consórcio, em até 60 dias após o encerramento, com correção e juros, autorizando descontos de taxa de administração, fundo de reserva e seguro. Redistribuiu a sucumbência em 70% para os autores e 30% para a ré, fixando honorários em 12% e revogando a liminar de bloqueio (fls. 567-568).

O Tribunal de origem conheceu em parte do recurso dos autores e deu parcial provimento ao da requerida.

Reconheceu a legalidade da retenção da taxa de adesão com base no art. 27, § 3º, da Lei 11.795/2008. Manteve a negativa de danos morais por mero dissabor. Não conheceu do pedido de aluguéis por inovação do recurso, e fixou a restituição nos termos da sentença e do acórdão.

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.
> JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
> PEDIDO PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. PRETENSÃO FORMULADA EXCLUSIVAMENTE JUNTO DO PLEITO LIMINAR E DE FORMA SUBSIDIÁRIA. NAQUELA OPORTUNIDADE, ACOLHEU-SE O PEDIDO PRINCIPAL. ADEMAIS, NÃO HOUVE PLEITO DE MÉRITO NESTE SENTIDO. LOGO, NÃO CONHECIDO O PLEITO RECURSAL.
> PRELIMINAR.
> SUPOSTO JULGAMENTO ULTRA PETITA . INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE SE ATEVE AOS PLEITOS FORMULADOS, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADEMAIS, TRATOU-SE DE APRECIAÇÃO QUE BUSCA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
> MÉRITO.
> CONTRATO DE CONSÓRCIO. RESILIÇÃO ESTABELECIDA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DOS LITIGANTES.
> TAXA DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALIDADE. QUANTIA QUITADA PELO CONSORCIADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO PACTO. DEDUÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO À PARTE AUTORA. PRECEDENTES. RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, NO PONTO.
> MULTA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PELO CONSORCIADO AOS DEMAIS. AUSÊNCIA DE PROVA.
> DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. OCORRÊNCIA DE DISSABOR, FRUSTRAÇÃO, QUE NÃO ENSEJA A CONDENAÇÃO.
> RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO QUE FICOU DECIDIDO EM SENTENÇA, BEM COMO NESTA DECISÃO COLEGIADA.
> LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DA REQUERIDA QUE NÃO SE AMOLDA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 80 DO CPC.
> MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
> HONORÁRIO RECURSAL. REGRA DO ART. 85, §11, DO CPC E OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO ED NO AI NO RESP N. 1.573.573/RJ DO STJ. MAJORAÇÃO EM FAVOR DOS CAUSÍDICOS APENAS DA REQUERIDA.

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

> RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos pelos autores e pela ré foram rejeitados (fls. 615-617 e 618).

Os embargos de declaração reiterados pela ré, contra o mesmo acórdão, não foram conhecidos, com imposição de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 646-649).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 182, 186, 402 e 403 do Código Civil; arts. 34 e 51, I, III e XV, do Código de Defesa do Consumidor; art. 489, § 1º, IV, e art. 926 do Código de Processo Civil, e apontou divergência jurisprudencial (fls. 666-671).

Quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, os agravantes sustentaram:

> (i) omissão sobre o pedido de restituição/indenização de aluguéis, formulado em tutela final na inicial;
> (ii) omissão e contradição ao não apreciar fundamentos e precedentes sobre danos morais vinculados ao "golpe do consórcio";
> (iii) falta de enfrentamento dos argumentos nucleares sobre restituição integral e imediata dos valores pagos à luz do art. 182 do Código Civil (fls. 679-681 e 615-617).

Quanto ao art. 182 do Código Civil, afirmaram que, rescindido o contrato, impõe-se o retorno ao *status quo ante*, com restituição integral e imediata das parcelas, não sendo possível manter devolução ao final do grupo nem retenção de "taxa de adesão" (fls. 672-675).

Disseram que o acórdão contrariou a regra do art. 182 e precedentes que adotam a restituição integral em casos de anulação por vício de consentimento (fls. 568-571 e 673-675).

Apontaram que a sentença reconheceu rescisão e o Tribunal manteve devolução ao final, o que reputam incompatível com o art. 182 (fl. 673).

Quanto aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentaram que o "golpe do consórcio" configurou ato ilícito que atinge direitos da personalidade e enseja compensação por danos morais, inclusive *in re ipsa* (fls. 675-678).

Afirmaram que o acórdão negou o pedido sob a tese de mero dissabor contratual, embora narrados dolo e frustração relevante do projeto de moradia, com precedentes de condenação em casos similares (fls. 570-571 e 676-685).

Defenderam que a negativa ofende os arts. 186 e 927.

Quanto aos arts. 402 e 403 do Código Civil, argumentaram que os aluguéis pagos após a frustração da promessa de liberação imediata do crédito constituem danos materiais indenizáveis, por perdas emergentes e lucros cessantes (fls. 679-681).

Aduziram que o pedido foi formulado na inicial, em caráter final, e foi indevidamente não conhecido no acórdão por suposta inovação do recurso (fls. 680-681).

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

Alegaram violação por falta de apreciação do pedido.

Quanto aos arts. 34 e 51, I, III e XV, do CDC, e art. 926 do CPC, sustentaram afronta por tolerância a cláusulas abusivas e ausência de uniformização, com não aplicação de regras de responsabilidade do fornecedor e de publicidade enganosa (fls. 671-674 e 676-685). Apontam que o acórdão afastou indevidamente a orientação protetiva do consumidor.

Em relação à divergência jurisprudencial, apontaram dissídio com acórdãos do TJMG sobre restituição integral/imediata e danos morais *in re ipsa* em hipóteses de "golpe do consórcio", transcrevendo trechos e indicando semelhança fática e legislação aplicada (fls. 681-685).

Ao fim, requereram que fosse julgada a devolução integral e imediata das parcelas; o reembolso dos aluguéis vencidos e vincendos desde a contratação até a efetiva restituição; e a compensação por danos morais em valor não inferior a R$ 40.000,00 por recorrente (fls. 689-690).

Contrarrazões às fls. 698-705 nas quais Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. sustentou a incidência da Súmula 7/STJ por exigir reapreciação de vício de consentimento; ausência de impugnação específica; ausência de prequestionamento quanto aos aluguéis (Súmula 282/STF); defendeu a validade contratual, ausência de propaganda enganosa e suficiência da fundamentação.

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição de agravo, ao qual neguei provimento, daí o presente agravo interno.

O julgador, de início, não é obrigado a abordar todos os argumentos invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um fundamento é suficiente ou prejudicial aos outros. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

No que toca à taxa de adesão, concluiu-se que fazia parte das taxas de administração.

Esta Corte tem entendimento de que, em que pese o direito do consorciado de desistir do consórcio, este se obriga a devolver os valores pagos, descontadas as despesas administrativas incidentes sobre tais valores.

A saber:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA LÓGICA E SISTEMÁTICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora" (REsp 2.005.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026). Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso conhecido e desprovido.
(AREsp n. 2.705.885/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ENCERRAMENTO DO GRUPO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRAZO. TRINTA DIAS. TEMA 312/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
2. No caso concreto, tendo o grupo se encerrado em janeiro de 2022, a recusa na devolução dos valores sob a alegação genérica de validade das cláusulas contratuais configura ato ilícito e enseja o dever de restituir.
3. A importância a ser devolvida não compreende a parcela correspondente à taxa de administração e ao prêmio de seguro, por se tratar de remuneração pelos serviços prestados e cobertura de riscos, respectivamente. Precedentes.
4. O acórdão recorrido, ao julgar improcedente o pedido de restituição mesmo após o encerramento do grupo, divergiu da orientação firmada por esta Corte Superior.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.969.645/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

RECURSO DE JURANDIR: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO (TEMA 312/STJ). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LICITUDE E RETENÇÃO PROPORCIONAL (SÚMULA 538/STJ). SEGURO COMPROVADO. RETENÇÃO MANTIDA. JUROS DE MORA APÓS A MORA DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E,

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

APÓS A LEI 14.905/2024, PELO IPCA (CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 284/STF (ANÁLOGA). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de rescisão contratual de consórcio com restituição de valores e pedido de danos morais, manteve sentença de devolução das parcelas em até 30 dias após o encerramento do grupo, com retenção proporcional da taxa de administração e do seguro, correção pelo INPC e, após a Lei 14.905/2024, IPCA, juros após a mora, e indeferiu danos morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a restituição deve ser imediata; (ii) a taxa de administração e o seguro devem ser integralmente devolvidos; (iii) os juros fluem da citação; (iv) o INPC deve incidir até o pagamento; e (v) há dano moral.

3. A restituição é devida ao consorciado desistente em até 30 dias após o prazo contratual de encerramento do grupo (Tema 312/STJ). A taxa de administração é lícita e a retenção proporcional se mantém (Súmula 538/STJ). Comprovada a contratação e o repasse do seguro, subsiste a retenção. Os juros de mora incidem a partir da mora da administradora, que se configura apenas após o descumprimento do prazo de devolução; a correção monetária observa o INPC e, a partir da Lei 14.905/2024, o IPCA, como recomposição da moeda (CC, art. 389, parágrafo único).

4. A pretensão de restituição imediata, de afastamento das retenções e de fixação de juros desde a citação demanda interpretação de cláusulas e revolvimento de provas (Súmulas 5 e 7/STJ). A manutenção do INPC até o pagamento, dissociada da motivação do acórdão, atrai a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF, por analogia).

Ausente falha na prestação e dano à personalidade, não há dano moral.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE MULTIMARCAS: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS EX OFFICIO. INOCORRÊNCIA (CPC, ARTS. 141 E 492). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LICITUDE E RETENÇÃO PROPORCIONAL. TAXA DE ADESÃO. BIS IN IDEM. CLÁUSULA PENAL E FUNDO DE RESERVA. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO (CDC, ART. 53, § 2º). CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC E, APÓS A LEI 14.905/2024, IPCA. INVIABILIDADE DE INCC SEM PREVISÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença reconhecendo a rescisão, devolução das parcelas ao final do grupo, retenção proporcional da taxa de administração e do seguro, afastando a taxa de adesão por duplicidade, vedando cláusula penal e fundo de reserva sem prova de prejuízo, fixando correção pelo INPC e, após a Lei 14.905/2024, IPCA, e juros após a mora.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve nulidade por revisão ex officio de cláusulas (CPC, arts. 141 e 492); (ii) a taxa de administração e demais obrigações pecuniárias são irredutíveis;

(iii) a taxa de adesão é legal como antecipação de taxa de administração (Lei 11.795/2008, art. 5º, § 3º); (iv) cláusula penal e fundo de reserva são retidos sem prova específica (Lei 11.795/2008, arts. 27, § 2º, e 28; CPC, art. 374); e (v) o INCC é o indexador aplicável (Lei 11.795/2008, art. 27, § 1º).

3. Não há julgamento extra petita: a análise de validade de cláusulas decorre logicamente do pedido de rescisão e restituição (CPC, arts. 141 e 492). A taxa de administração é lícita e a retenção proporcional se preserva; a taxa de adesão,

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

quando remunerar o mesmo serviço, configura bis in idem e é indevida. A retenção de cláusula penal e fundo de reserva exige prova de prejuízo concreto ao grupo, não suprível por alegação de fato notório (CDC, art. 53, § 2º). A correção monetária visa recompor a moeda; ausente previsão contratual específica, aplica-se o INPC e, após a Lei 14.905/2024, o IPCA, não o INCC.
4. As teses de irredutibilidade genérica de rubricas, de validade da taxa de adesão no caso concreto, de retenção sem prova e de aplicação do INCC dependem de interpretação contratual e reexame de provas, ou estão em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 5, 7 e 83/STJ).
5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.221.051/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

A Corte de origem, no caso dos autos, deu provimento ao recurso de apelação da ré para "reconhecer a legalidade da retenção dos valores pagos a título de taxa de adesão" (fl. 572), porque entendida como componente da taxa de administração.

Leia-se, a propósito, como tratou a referida rubrica pelo acórdão estadual:

"No caso, restou discriminado o valor de R$ 6.508,31 a título de 'adesão' (evento 1 - documentação 4 - fls. 5), pago uma única vez e no início da relação, o que torna válida e de devolução vedada.
Deste Tribunal:

> Sobre a matéria, já decidiu este e. Tribunal: '**A taxa de adesão é espécie daquela de administração, exigível no momento da formação do grupo e devida inclusive pelo consorciado desistente, porquanto seu custeio refere-se à própria admissão no consórcio**. Sua exigibilidade encontra embasamento legal no art. 27, caput e § 3º da Lei n. 11.795/2008 e arts. 5º, IV e VII, "c" e 15, II, da Circular n. 3.432/2009 do Bacen.' (Ap. Cív. n. 0006456-80.2011.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. 30.8.2017).
> Na hipótese, o contratante adimpliu o valor referente a taxa de adesão na data da assinatura do contrato, conforme comprovam os documentos carreados aos autos pela parte autora.
> Logo, não há razão para dedução da importância paga a título de taxa de adesão, uma vez que devidamente quitada quando firmado o consórcio em voga.
> Assim, afasta-se do cálculo dos valores a serem restituídos a dedução da importância paga a título de taxa de adesão. (AC 0119315-66.2007.8.24.0023, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 5-11-2020)

No mesmo sentido: AC n. 0312035-89.2018.8.24.0018, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 16-2-2023.
Deste Relator: AC n. 0300854-16.2015.8.24.0077, j. 11-5-2023. Portanto, reforma-se a sentença para reconhecer a legalidade da retenção dos valores pagos a título de taxa de adesão" (fl. 569).

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

Desqualificar a taxa de adesão como parte das taxas de administração demandaria interpretação do contrato firmado entre as partes, o que encontraria as disposições da Súmula n. 5 da Súmula desta Corte.

A referida taxa de adesão, incluída como taxa administrativa pelas instâncias ordinárias, será retida em proporção aos valores pagos pelo consorciado.

Quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a despeito da longa digressão elaborada pelo acórdão estadual quanto à inexistência de dano moral pelo mero descumprimento de contrato, o recurso especial encontra os óbices de que tratam as Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Isso se diz porque não foi reconhecido algum ato ilícito praticado pela recorrida, porquanto a alegação de indução ao erro ou dolo foi afastada pelas instâncias ordinárias.

O dever de indenizar surge da violação do direito, em regra, ao lado do dano, de culpa e de nexo causal.

Não havendo fato ilícito imputável à agravada, o reexame da causa não só demandaria incursão nos elementos informativos do processo como também tornaria incompreensível a alegação da parte recorrente.

No que toca à alegada violação dos arts. 402 e 403 do Código Civil e, cumulativamente, dos arts. 34 e 51, I, III e XV, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 926 do Código de Processo Civil, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, não foi alegada a violação do art. 1.022 do CPC quanto ao ponto. Logo, não há prequestionamento ficto. Vide, nesse sentido, o AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

A análise, outrossim, da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada em razão do mesmo óbice acima aplicado na análise da alegada negativa de vigência de lei federal.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para determinar que da restituição a ser feita pela agravada possam ser descontadas as taxas administrativas, inclusive a de adesão, proporcionalmente aos valores pagos pelos recorrentes. Custas em proporção, considerados os valores pedidos e deferidos. Honorários de 10% (dez por cento) para cada uma das partes. Para o autor, sobre o valor devido pela empresa de consórcio. Para a agravada, sobre a diferença entre o

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

valor pedido e o devido. Tudo nos termos dos artigos 82, § 2º, 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil. O juízo da execução determinará se há necessidade de liquidação.

Diante do parcial provimento do recurso, fica prejudicada a análise da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil cuja imputação foi requerida pela agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:04:04
Código de Controle do Documento: 8321a06c-b550-4c56-a167-33684c4c5c2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.974 / SC

Número Registro: 2024/0238112-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018282020218240113

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
AGRAVADO	: EDVAN MARCIO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: RACHEL VIANA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ITALO AMAM NEIVA CAMPOS - MG152244
	DANIELLE ARAUJO TELES - MG178107
	FERNANDO HENRIQUE MARQUES WITTIG - MG217961
AGRAVANTE	: EDVAN MARCIO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: RACHEL VIANA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ITALO AMAM NEIVA CAMPOS - MG152244
	DANIELLE ARAUJO TELES - MG178107
	FERNANDO HENRIQUE MARQUES WITTIG - MG217961
AGRAVADO	: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDVAN MARCIO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: RACHEL VIANA SOUZA DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA59619757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:31
Código de Controle do Documento: 29db6bf4-95f2-44d6-b812-8b663dd37bad

ADVOGADOS : ITALO AMAM NEIVA CAMPOS - MG152244
DANIELLE ARAUJO TELES - MG178107
FERNANDO HENRIQUE MARQUES WITTIG - MG217961
AGRAVADO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:31
Código de Controle do Documento: 29db6bf4-95f2-44d6-b812-8b663dd37bad